

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E.P.E.

Contrato n.º 135-A/2020

Considerando que compete ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. (adiante designado por SESARAM, E.P.E.) nos termos regulados pelos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, a prestação de cuidados de saúde à população.

Considerando que a promoção desta missão exige e determina que o respetivo financiamento seja suficiente e ininterrupto.

Considerando que este financiamento deve ser efetuado, através de contrato-programa, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do diploma atrás referido, em conjugação com o artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro.

Considerando que o contrato-programa constitui o instrumento de definição e de quantificação das atividades a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e das contrapartidas financeiras a auferir, em função dos resultados obtidos e ainda o documento de fixação dos objetivos de convergência económico-financeira.

Considerando que assume caráter de urgência imperiosa, inadiável e de interesse público, garantir o regular funcionamento da prestação de cuidados de saúde, sob pena de existirem graves constrangimentos no fornecimento de bens e serviços indispensáveis para o cumprimento da respetiva missão.

Considerando que, neste contexto, importa aprovar um contrato-programa para 2020 que assegure a assunção de compromissos com a maior brevidade, ainda que, nesta data, tenha de se limitar ao valor fixado para o ano em curso, sem prejuízo de posteriores reforços, em função das necessidades que se impõem.

Considerando que este contrato-programa tem por objetivo servir melhor a população que necessita da prestação de cuidados de saúde, tendo em vista cumprir o imperativo constitucional de proteção da saúde dos cidadãos, direito que caracteriza e condiciona a missão do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..

Assim, nos termos da autorização conferida pela Resolução n.º 8/2020, de 9 de janeiro, do Conselho do Governo Regional da Madeira, publicada no JORAM, n.º 10, I Série, Suplemento, de 15 de janeiro e ao abrigo do disposto nos artigos 32.º e 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015, de 17 de março, no artigo 6.º dos Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, e no disposto na alínea k), do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2011/M, de 27 de abril e 14/2012/M, de 9 de julho, entre a Região Autónoma da Madeira, representada pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado e pelo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, Pedro Miguel de Câmara Ramos, adiante designada por primeira outorgante, e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., pessoa

coletiva n.º 511 228 848, representado pela Presidente do Conselho de Administração, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes, adiante designado por segundo outorgante, é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira
(Objeto)**

1. O presente contrato-programa tem por objeto a definição e quantificação das atividades a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., e das contrapartidas financeiras determinadas em função dos resultados obtidos, respeitantes à produção do ano económico de 2020.
2. Em tudo o não especialmente regulado, o presente contrato-programa regula-se pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, pela Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, pelo Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, pelos Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, pelo regime do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, pelo Despacho Conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, de 28 de maio de 2004, aditado pelo Despacho Conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, de 1 de junho de 2005, que aprovou os critérios de financiamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., e pelo Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor, atualmente o da Portaria n.º 184/2016, de 6 de maio.

**Cláusula Segunda
(Direitos e Obrigações Gerais dos Contratantes)**

1. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. obriga-se a assegurar a produção das prestações de saúde constantes do Anexo I ao presente contrato-programa e a cumprir os instrumentos de gestão previsional.
2. Como contrapartida à produção contratada, o segundo outorgante receberá o valor de 214 843 238,00 Euros (duzentos e catorze milhões, oitocentos e quarenta e três mil e duzentos e trinta e oito euros) relativa à produção a efetuar em 2020, em prestações mensais e até ao dia 15 do mês a que respeita.
3. As quantidades da produção prevista no Anexo I respeitam apenas aos utentes do Sistema Regional de Saúde e do Subsistema ADSE (Serviços Regionalizados e aposentados da Administração Regional), englobando ainda os utentes estrangeiros que, no âmbito dos Acordos e Convenções celebrados pelo Estado Português, não sejam passíveis de serem faturados ao respetivo país de origem, bem como todos aqueles que não tendo uma entidade financeira responsável não têm recursos próprios que permitam fazer face às despesas com cuidados de saúde.

4. A prestação de cuidados de saúde a subsistemas da ADSE (Serviços não Regionalizados e aposentados da Administração Local), bem como a todos os outros não abrangidos pelo número anterior e de quaisquer outros terceiros legal ou contratualmente responsáveis, designadamente, em virtude de acidente ou de outra situação que tenha por fonte responsabilidade civil, são facturadas pelo segundo outorgante aos respetivos responsáveis.
5. O pagamento da comparticipação financeira referida no número 2 desta cláusula, produz efeitos financeiros de acordo com a seguinte programação:
 - a) Janeiro: o valor máximo de 17 903 605€ (dezassete milhões, novecentos e três mil seiscientos e cinco euros), a título de adiantamento da produção do respetivo mês;
 - b) De fevereiro a dezembro: o valor máximo de 17 903 603€ (dezassete milhões, novecentos e três mil seiscientos e três euros) por mês, a título de adiantamento da respetiva produção mensal, com o necessário ajustamento, face ao mês anterior, entre a faturação real e o valor efetivamente transferido, salvaguardando que o somatório dos pagamentos não excede o montante máximo previsto no número 2 desta cláusula.

Cláusula Terceira
(Monitorização e avaliação da execução do contrato)

1. A primeira outorgante acompanhará e monitorizará a execução do presente contrato-programa, através do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, podendo, para o efeito, realizar auditorias periódicas e solicitar os elementos que reputar por necessários.
2. Ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., compete assegurar a disponibilização de recursos e a definição dos processos e políticas adequadas ao cumprimento dos objetivos assumidos, no respeito das melhores práticas de gestão e dos princípios da equidade e da acessibilidade dos cidadãos aos cuidados de saúde, recebendo, atempadamente, os recursos financeiros acordados e a cooperação necessária ao cumprimento da sua missão e objetivos.

Cláusula Quarta
(Acesso)

1. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., compromete-se a garantir o livre acesso dos utentes às prestações de saúde ora contratadas.
2. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., poderá transferir os doentes pertencentes à sua área de influência e responsabilidade, sempre que os mesmos careçam de cuidados que exijam meios inexistentes naquele Serviço, sendo a respetiva faturação incluída neste contrato-programa, caso aplicável, devendo, contudo, ser privilegiado o acordo com o Serviço Nacional de Saúde, nos termos do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2016/M, de 24 de junho.

Cláusula Quinta
(Produção contratada)

1. Os objetivos de produção que o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. se obriga

a assegurar em 2020 constam do Anexo I ao presente contrato-programa.

2. Os programas especiais em execução no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., ou que venham a ser propostos pela Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil para aquele executar são objeto de financiamento autónomo, os quais não podem ser executados sem que previamente tenha sido assegurado o respetivo cabimento e financiamento.
3. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., obriga-se a estabelecer políticas de melhoria e de eficiência, de forma a garantir níveis de serviço que visem qualidade crescente, pondo, especificamente, em prática políticas efetivas que conduzam à redução de listas de espera e à redução dos tempos de internamento, tendo em vista a obtenção de uma maior racionalidade na utilização dos recursos.

Cláusula Sexta
(Revisão dos valores)

1. Os ajustamentos aos valores contratados, face a desvios de produção, serão mensalmente revistos, nos termos das alíneas a) e b) do número 5 da cláusula segunda.
2. As quantidades e montantes faturados por linha de produção poderão ser ajustadas, desde que não seja ultrapassado o valor contratado.
3. O ajustamento final entre o montante total efetivamente transferido e a faturação total emitida pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. deverá ser efetivado no contrato-programa respeitante à produção do ano económico de 2021, não podendo, no entanto, o valor contratado da produção de 2020 ultrapassar o montante definido na cláusula segunda.

Cláusula Sétima
(Faturação)

1. A faturação a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., tem como unidades as várias linhas de produção constantes do Anexo I ao presente contrato-programa.
2. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., deverá enviar ao Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), a fatura a pagar, bem como o detalhe de todos os cuidados prestados.
3. A primeira outorgante, através do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), procede ao pagamento dos serviços constantes deste contrato-programa, no prazo indicado no número 2 da cláusula segunda, após o que será emitido o respetivo recibo.

Cláusula Oitava
(Recursos Humanos)

1. O número de trabalhadores do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., a 31 de dezembro de 2019 é de 5633, distribuídos por

grupos profissionais, conforme consta do Anexo III ao presente contrato-programa.

Cláusula Décima (Vigência)

2. Durante o ano de 2020, a contratação de trabalhadores pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., rege-se pela legislação aplicável, nomeadamente, pelo disposto no diploma que aprovar o orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, e pelo disposto nos números seguintes.
3. A dotação global do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., a 31 de dezembro de 2020, não pode, em caso algum, ultrapassar os 6318 trabalhadores, sem prejuízo dos necessários pareceres e autorizações constantes do diploma que aprovar o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020 em matéria de contratação de trabalhadores.
4. Os processos de seleção ou de oferta pública abertos na sequência de autorização emitida no decurso do ano de 2019, que não tenham sido concluídos nesse ano, podem prosseguir, mediante deliberação do Conselho de Administração, desde que os encargos com as contratações sejam passíveis de ser suportados pelo orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..
5. A constituição, renovação e consolidação de situações de mobilidade, em qualquer das suas modalidades, depende única e exclusivamente de autorização do Conselho de Administração, desde que os encargos com essas situações sejam passíveis de ser suportados pelo orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..
6. O regresso de situação de licença sem remuneração que não confira direito à ocupação do posto de trabalho, depende única e exclusivamente de autorização do Conselho de Administração, desde que os encargos com essas situações sejam passíveis de ser suportados pelo orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..
7. Para efeitos de acompanhamento, monitorização e avaliação da gestão de recursos humanos o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., deve enviar à Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e à Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares os elementos que estes solicitarem.

Cláusula Nona (Pagamentos)

1. O pagamento dos cuidados de saúde prestados será efetuado com base nos preços constantes no Anexo I ao presente contrato-programa.
2. Os pagamentos ao segundo outorgante serão efetuados de acordo com as normas reguladoras, previstas no Anexo II ao presente contrato-programa.

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes, o presente contrato-programa produz efeitos desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 2020.

Cláusula Décima Primeira (Alteração e resolução)

1. Em caso de desatualização das metas definidas no presente contrato-programa pela alteração anormal e imprevisível de circunstâncias que determinaram os termos do presente contrato-programa, ou pelas consequências derivadas daquela alteração, as partes contratantes assumem o compromisso de rever os referidos termos.
2. A alteração ou adaptação dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa por qualquer um dos outorgantes carece de prévio acordo escrito da outra parte.
3. Este contrato-programa poderá ser modificado ou revisto por acordo entre as partes, quando, em virtude de alterações supervenientes e imprevisas, a sua execução se tome excessivamente onerosa para os outorgantes ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.
4. O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato-programa, poderá dar origem à resolução do mesmo, por iniciativa da outra parte.
5. A resolução efetuar-se-á através da respetiva notificação ao outro outorgante, por carta registada, com aviso de receção, com pelo menos noventa dias de antecedência.

Cláusula Décima Segunda (Dotação Orçamental)

As verbas que asseguram a execução deste contrato-programa são inscritas no orçamento privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), na classificação económica 04.04.03.A0.CA, tendo sido atribuído o compromisso n.º 1, referente ao mês de janeiro de 2020, sendo os restantes compromissos atribuídos conforme os duodécimos disponíveis enquanto não for aprovado o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o corrente ano.

Assinado no Funchal, aos 15 dias do mês de janeiro de 2020.

A PRIMEIRA OUTORGANTE, REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, REPRESENTADA PELO VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E PELO SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado e Pedro Miguel de Câmara Ramos

O SEGUNDO OUTORGANTE, SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E.P.E. REPRESENTADO PELA PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 da cláusula quinta)

DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR
INTERNAMENTO HOSPITALAR	n/a	20 500	46 842 500,00 €
INTERNAMENTO UDV	67,00 €	200 000	13 400 000,00€
INTERNAMENTO CENTROS DE SAÚDE	85,00 €	17 000	1 445 000,00 €
URGÊNCIAS HOSPITALARES	177,13 €	104 000	18 421 520,00 €
CONSULTAS MÉDICAS HOSPITALARES- PRIMEIRAS	55,00 €	66 000	3 630 000,00 €
CONSULTAS MÉDICAS HOSPITALARES- SEGUINTE	31,00 €	165 000	5 115 000,00 €
CONSULTAS INDIRETAS HOSPITALARES	25,00 €	45 000	1 125 000,00 €
OUTRAS CONSULTAS HOSPITALARES	16,00 €	126 000	2 016 000,00 €
ACTOS CLÍNICOS E MCDT'S HOSPITALARES	n/a	n/a	25 040 541,00 €
TRATAMENTOS DE QUIMIOTERAPIA	496,30 €	16 000	7 940 800,00 €
DIÁLISE	105,81 €	13 000	1 375 530,00 €
URGÊNCIAS CENTROS DE SAÚDE	46,80 €	140 000	6 552 000,00 €
CONSULTAS MÉDICAS CENTROS DE SAÚDE	31,00 €	375 000	11 625 000,00 €
CONSULTAS INDIRETAS CENTROS DE SAÚDE	25,00 €	160 000	4 000 000,00 €
OUTRAS CONSULTAS CENTROS DE SAÚDE	16,00 €	600 000	9 600 000,00 €
ACTOS CLÍNICOS E MCDT'S CENTROS DE SAÚDE	n/a	n/a	20 017 512,00 €
VISITAÇÕES DOMICILIÁRIAS	38,00 €	121 000	4 598 000,00 €
MEDICAÇÃO DO AMBULATÓRIO/MEDICAÇÃO GRATUITA	n/a	n/a	16 000 000,00 €
SUBCONTRATOS	n/a	n/a	10 397 328,00 €
TRANSPORTE DOENTES NÃO URGENTES	n/a	n/a	3 000 000,00 €
ARRENDAMENTO ATALAIA	n/a	n/a	1 098 000,00€
PREVENÇÃO DA DOENÇA / VACINAÇÃO -PRODUTO	n/a	n/a	1 603 507,00€
TOTAL			214 843 238,00 €

A) Nas linhas de produção abaixo indicadas, os preços a praticar são os constantes do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor:

- Internamento Hospitalar;
- Consultas médicas hospitalares- Seguintes;
- Consultas Indirectas Hospitalares;
- Outras Consultas Hospitalares;
- Actos clínicos e MCDT's Hospitalares;
- Tratamentos de Quimioterapia;
- Diálise;
- Consultas Médicas Centros de Saúde;

- Consultas Indirectas Centros de Saúde;
- Outras Consultas Centros de Saúde;
- Actos clínicos e MCDT's Centros de Saúde.

B) Nas linhas de produção Urgência Hospitalar e Urgência Centros de Saúde, foi considerado o preço constante do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor, acrescido de 30%, atendendo à estrutura de custos dos serviços de urgência, que atendendo à sua localização geográfica e à necessidade de polivalência torna mais onerosa a prestação de cuidados de saúde;

- C) Na linha de produção Internamento Centros de Saúde estão incluídos os internamentos na RCCI, sem prejuízo de aplicação de outro montante que venha a ser aprovado em sede de legislação específica para a RRCCI;
- D) Na linha de produção Consultas Médicas Hospitalares – Primeiras, foi considerado o preço de 55€, atendendo à estrutura de custos destes serviços e à necessidade de atendendo à nossa localização geográfica e ao facto de sermos um hospital de fim de linha, ser necessário manter em funcionamento várias especialidades médicas. O preço referência foi o de uma consulta na medicina convencionada.
- E) Na linha de produção Visitações Domiciliárias, foi considerado o preço constante do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor, acrescido de 14,8%, atendendo a que abrange serviço domiciliário de maior complexidade prestado por especialidades de cuidados hospitalares.
- F) Nas linhas de produção Medicação do Ambulatório e Subcontratos os preços a praticar são aqueles que o SESARAM, E.P.E. suporta com a aquisição desses produtos/serviços. Nos Subcontratos estão incluídos os custos com transportes e alojamento de doentes (dentro e fora da RAM), bem como o custo com o envio de doentes para outras unidades de saúde para consultas, MCDT's, internamentos, etc. (dentro e fora da RAM).
- G) Na linha de produção Transporte de Doentes Não Urgentes, os preços praticados são os constantes da legislação em vigor.

Anexo II

(N.º 2 da cláusula nona)

NORMAS REGULADORAS DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE SAÚDE AO SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E.P.E.

Capítulo I Internamento

Secção I Conceitos

Artigo 1.º Doente internado e tempo de internamento

- Entende-se por doente internado o indivíduo admitido num estabelecimento de saúde com internamento, num determinado período, que ocupa cama (ou berço de neonatologia ou pediatria), para diagnóstico ou tratamento, com permanência de, pelo menos, vinte e quatro horas.
- São igualmente considerados doentes internados os doentes que tendo sido admitidos para realização de um procedimento tenham falecido, os que saem contra parecer médico e os que, tendo sido admitidos sejam transferidos antes das primeiras vinte e quatro horas.

- Entende-se por tempo de internamento o total de dias utilizados por todos os doentes internados, nos diversos serviços de um estabelecimento de saúde com internamento, exceptuando-se o dia da alta.

Secção II Disposições Gerais

Artigo 2.º Grupos de Diagnóstico Homogéneo

- Os episódios de internamento de agudos são classificados em Grupos de Diagnósticos Homogéneos (GDH).
- O preço base a aplicar aos doentes internados classificados em GDH é o constante do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.
- O preço do GDH compreende todos os serviços prestados no internamento, quer em regime de enfermaria, quer em unidades de cuidados intensivos, incluindo todos os cuidados médicos, hotelaria e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.
- A cada episódio só pode corresponder um GDH, independentemente do número de serviços em que o doente tenha sido tratado, desde a data de admissão até à data da alta.

Artigo 3.º Episódios de Internamento

- Os episódios de internamento classificados em GDH são normalizados tendo em conta o tempo de internamento ocorrido em cada um deles e o intervalo de normalidade definido para cada GDH.
- Em função da variável tempo de internamento podemos ter episódios normais ou típicos e episódios excepcionais:
 - São considerados episódios normais ou típicos os que apresentam tempos de internamento que se situam entre os limiares inferior de excepção e o limiar máximo de excepção do GDH em que foram classificados;
 - Os episódios cujo tempo de internamento é igual ou inferior ao limiar inferior de excepção do respectivo GDH são episódios de curta duração;
 - Os episódios que apresentam tempo de internamento igual ou superior ao limiar máximo do respectivo GDH são episódios de evolução prolongada.
- Os episódios de curta duração devem ser faturados nos termos do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.
- Os episódios de evolução prolongada devem ser faturados de acordo com o preço do GDH e ainda, por cada dia de internamento a contar do limiar máximo, pelo valor da diária de 85,00 euros.

Artigo 4.º
Índice de Casemix

1. O índice de casemix (ICM) é um coeficiente global de ponderação da produção que reflecte a relatividade do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE, face aos outros, em termos de complexidade da sua casuística.
2. O ICM define-se como o rácio entre o número de doentes equivalentes de cada GDH ponderados pelos respectivos pesos relativos e o número total de doentes equivalentes do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..
3. O peso relativo de um GDH é o coeficiente de ponderação que reflecte o custo esperado com o tratamento de um doente típico agrupado nesse GDH, expresso em termos relativos face ao custo médio do doente típico a nível nacional o qual representa, por definição, um peso relativo de 1.0.
4. Dado que a Região obriga-se a adquirir a totalidade produção contratada, aplicar-se-á um índice de casemix de 1.0.

Secção III
Disposições Específicas

Artigo 5.º
Transferências

A mobilidade de doentes é faturada no âmbito deste contrato-programa, sendo precedida do cumprimento dos procedimentos previstos na legislação aplicável.

Artigo 6.º
Critérios específicos de cálculo de preço

São aplicáveis os critérios específicos de cálculo de preço fixados no Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Artigo 7.º
Equiparados a doentes internados

1. É equiparado a doente internado o doente saído contra parecer médico, os que tenham falecido, os doentes transferidos e os que, tendo sido admitidos, não cheguem a permanecer vinte e quatro horas no hospital.
2. Os doentes internados com admissão e alta no mesmo dia, saídos contra parecer médico ou por óbito, são considerados, para efeitos de cálculo dos doentes equivalentes, como doente de curta duração.
3. Os doentes internados com admissão e alta no mesmo dia e os saídos por procedimento não realizado não são considerados no cálculo dos doentes equivalentes.

Artigo 8.º
Reinternamento

1. Nas situações de reinternamento do doente no mesmo hospital, num período de setenta e duas horas a contar da alta, só há lugar ao pagamento do GDH correspondente ao último episódio de internamento.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as situações em que o episódio de internamento subsequente não está clinicamente relacionado com o anterior ou e as situações do foro oncológico, havendo então lugar ao pagamento dos respectivos GDH, de acordo com as regras fixadas nos artigos anteriores.

Artigo 9.º
Doentes Crónicos Ventilados Permanentemente

No caso de doentes crónicos ventilados permanentemente, o pagamento da assistência prestada é efectuado por diária nos termos do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Artigo 10.º
Diária de Internamento

A diária de internamento inclui todos os serviços prestados, designadamente cuidados médicos, hotelaria e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 11.º
Doentes Privados

Os episódios dos doentes beneficiários do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., quando tratados no âmbito do exercício da medicina privada, são obrigatoriamente identificados na base de dados dos GDH com o tipo de admissão 5 e não estão abrangidos pelo presente Regulamento.

Capítulo II
Cirurgia de ambulatório

Artigo 12.º
Conceito

Por cirurgia de ambulatório entende-se uma intervenção cirúrgica realizada sob anestesia geral, loco-regional ou local que, embora habitualmente efectuada em regime de internamento, pode ser realizada em instalações próprias, com segurança e de acordo com as actuais leges artis, em regime de admissão e alta no período inferior a vinte e quatro horas.

Artigo 13.º
Âmbito

Só podem ser objecto de facturação as intervenções que satisfaçam os requisitos enunciados no número anterior.

Artigo 14.º
Preço

Só são facturados os episódios classificados em GDH médicos que apresentem preço para o ambulatório, cujos procedimentos efectuados constem da lista de procedimentos insertos no Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Artigo 15.º
Cirurgias seguidas de internamento

Quando, após a realização da intervenção, se justifique que o internamento do doente, por complicações no decurso da mesma ou no período de recobro, o regime de

internamento substitui automaticamente o de ambulatório, só havendo lugar à facturação de um GDH correspondente a todos os diagnósticos e procedimentos efectuados.

Artigo 16.º
Internamento por complicações

Quando o doente tiver sido internado por complicações, nas vinte e quatro horas posteriores à alta, não há lugar ao pagamento do episódio decorrido em regime de ambulatório, facturando-se apenas um GDH correspondente aos diagnósticos e procedimentos efectuados no episódio de internamento.

Capítulo III
Consulta

Artigo 17.º
Conceito

1. Por consulta entende-se o acto de assistência prestado por um profissional devidamente habilitado a um indivíduo, podendo consistir em observação clínica, diagnóstico, prescrição terapêutica, aconselhamento ou verificação da evolução do seu estado de saúde.
2. São também consideradas as consultas com utilização da telemedicina (teleconsulta), com a presença do utente, para obtenção de parecer à distância de pelo menos um outro profissional devidamente habilitado, desde que seja efectuado o registo no respectivo processo clínico.
3. São ainda consideradas as consultas sem a presença do utente para aconselhamento, prescrição ou encaminhamento para outro serviço, e podem estar associadas a várias formas de comunicação nomeadamente: através de terceira pessoa, correio tradicional, telefone, correio electrónico ou outro e obriga sempre a registo no processo clínico do utente.

Artigo 18.º
Âmbito

Só podem ser objecto de facturação as consultas que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

Artigo 19.º
Preço

O preço da consulta é o constante do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Capítulo IV
Urgência

Artigo 20.º
Conceito

1. Por atendimento em urgência entende-se o acto de assistência prestado num estabelecimento de saúde, em instalações próprias, a um indivíduo com alteração súbita ou agravamento do seu estado de saúde.
2. Este atendimento pode incluir a permanência em Serviço de Observação (SO).

Artigo 21.º
Âmbito

São objecto de facturação todos os episódios urgentes, da responsabilidade do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE, que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

Artigo 22.º
Preço

O preço da urgência é o constante do Anexo I ao presente contrato-programa, quer para a vertente hospitalar quer para os centros de saúde que possuam esta valência.

Capítulo V
Hospital de dia

Artigo 23.º
Conceito

O hospital de dia é um serviço de um estabelecimento de saúde onde os doentes recebem, de forma programada, cuidados de saúde, permanecendo sob vigilância, num período inferior a vinte e quatro horas.

Artigo 24.º
Âmbito

São objeto de pagamento as sessões que apresentem registo da observação clínica, de enfermagem e administrativo.

Artigo 25.º
Preço

O preço da sessão de tratamento em hospital de dia é o constante do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Capítulo VI
Serviço domiciliário

Artigo 26.º
Conceito

Por serviço domiciliário entende-se o conjunto de recursos destinados a prestar cuidados de saúde a pessoas doentes ou inválidas, no seu domicílio, em lares ou instituições afins.

Artigo 27.º
Âmbito

Apenas são objeto de faturação as visitas domiciliárias com registo administrativo.

Artigo 28.º
Preço

O preço das visitas domiciliárias é o constante do anexo I ao presente contrato-programa, ao qual acrescem os valores dos meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica, incluindo pequenas cirurgias e outros atos discriminados no Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Capítulo VII
Sessões de Tratamento de Medicina Física
e de Reabilitação

Artigo 29.º
Conceito

Por sessões de tratamento de medicina física e de reabilitação entende-se as sessões efetuadas por técnicos devidamente credenciado, que visam aplicar procedimentos técnicos de recuperação a utentes devidamente encaminhados para tal.

Artigo 30.º
Âmbito

São objecto de facturação todos os episódios de tratamento de medicina física e de reabilitação (incluindo terapia da fala e terapia ocupacional), da responsabilidade do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE, que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

Artigo 31.º
Preço

O preço das sessões de tratamento de medicina física e de reabilitação é o constante do Regulamento das Tabelas

de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Capítulo VII
Disposições Finais

Artigo 32.º
Periodicidade da faturação

A faturação das prestações de saúde contratualizadas realizadas pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE, deverá ocorrer, em regra, no mês seguinte ao qual se verifique a consulta, a alta, a visitação domiciliária, a urgência a cirurgia ou os outros episódios suscetíveis de serem faturados.

Artigo 33.º
Relação dos Cuidados Prestados por Linha
de Produção e por Doente

Em anexo à fatura deverão constar o número de episódios de cada linha de produção, podendo a Secretaria Regional da Saúde, solicitar, se assim o entender, a relação dos cuidados prestados, a entidade financeira responsável, o número de utente, o número do processo.

ANEXO III

Mapa de Trabalhadores previstos em 31/12/2019 (*)

Grupo de Pessoal	N.º de trabalhadores a 31/12/2019
Órgãos de Direção	
Conselho de Administração	6
Diretor Clínico	1
Adjunto do Diretor Clínico	6
Enfermeiro Diretor	1
Adjunto do Enfermeiro Diretor	5
Coordenador de Ação Social	1
Coordenador Geral do ACES	1
Responsável pela Unidade de Apoio à Gestão	1
Diretor de Centro de Saúde	7
Diretor de Serviço dos Serviços Assistenciais Hospitalares	33
Coordenador da Unidade de Psicologia	1
Coordenador da Unidade de Nutrição e Dietética	1
Diretor de Departamento de Apoio à Gestão e Logística	1
Coordenador de Núcleo	8
Coordenador de Unidade	2
Coordenador da Secretaria-Geral	1
Coordenador do Núcleo de Saúde Ocupacional	1
Coordenador do Serviço de Formação e Investigação	1
Técnico Oficial de Contas	1

Grupo de Pessoal	N.º de trabalhadores a 31/12/2019
Administrador Hospitalar	4
Técnico Superior	129
Técnico Superior de Saúde	90
Técnico Superior na Área da Saúde	35
Médico	438
Médico do Internato Médico	209
Médico dentista	14
Enfermagem	0
Enfermeiro Chefe	15
Enfermagem	1943
Técnico de Oxigenoterapia Hiperbárica	2
Informática	30
Capelão	1
Docente	6
Técnico de Diagnóstico e Terapêutica	306
Assistente Técnico	0
Chefe de Departamento	2
Secretariado do Conselho de Administração	3
Coordenador Técnico	36
Assistente Técnico	557
Assistente Operacional	0
Encarregado Operacional	16
Assistente Operacional	1718
TOTAL	5633

(*) elaborado, de acordo com os critérios relevantes para efeitos de avaliação do PAEF - RAM (Dados inseridos no SITPER)

a) Previsão sujeita a alterações